ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.361/95

" CRIA O SERVIÇO DE ILUMINAÇAO PÚBLICA DO MUNICIPIO, INSTITUI A RESPECTIVA TAXA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVENIO COM A CEEE, PARA SUA COBRANÇA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal vigente,

FAZ SABER, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber o valor correspondente ao fornecimento do Serviço de Iluminação Pública, que será destinado ao custeio dos serviços periódicos e especiais pelo Setor Municipal de Iluminação Pública na forma prevista no art. 3º.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, é instituída a Taxa de Iluminação Pública, cujo fato gerador é a prestação, pelo Município, do serviço de manutenção e conservação da rede de iluminação em logradouros públicos, no território do Município.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço de iluminação pública, integrado pelos seguintes itens:

I - custo da energia elétrica pago à entidade fornecedora;

II - custo de administração, manutenção e operação do serviço;

III- despesas com salários e encargos dos funcionários dedicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afetados à iluminação pública;

rios dedicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afetados à iluminação pública:

IV - cota de depreciação de bens afetados ao serviço:

V - custo de manutenção de estoques, de reposição, veículos, ferramentas e serviços técnicos de terceiros:

VI - valor gasto com encargos financeiros com o serviço:

VII- cota de investimento para melhoria do serviço:

Art. 4º - O custo total será repartido entre todos os imóveis em logradouros dotados de iluminação pública.

§ 1º - O critério de repartição do custo é a área construída de cada imóvel.

§ 2º - No lançamento, dividir-se-á o custo, a que se refere o **caput**, pelo número total de metros quadrados de área construída e não construída de todos os imóveis, situados na zona de abrangência do serviço.

§ 3º - O custo imputável a cada metro quadrado, apurado na forma do parágrafo anterior, multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de área construída, obtendo-se assim o valor da taxa devida pelo titular de cada imóvel.

§ 4º - Do custo total deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de parques, praças e jardins não confinantes com propriedades particulares, cujo encargo financeiro correrá à conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal.

Art. 5º - Contribuinte é o proprietário, possuidor a qualquer título, ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 6º - Fica, O Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), atribuindo a esta a tarefa de cobrança da Taxa de Serviço de Iluminação Pública neste Município.

Parágrafo Único: O Convênio de que trata este

artigo poderá autorizar a CEEE a deduzir, do montante arrecadado mensalmente, o valor da conta de consumo mensal do Município, e a cobrar parcela a ser estipulada, a título de remuneração por seus serviços administrativos e de cobrança.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS, 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

RENATO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETARIO DA ADMINISTRACAO